DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 128/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10675/2019
PROTOCOLO	: 1998640
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO ÁGUA CLARA
INTERESSADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019 – PREGÃO PRESENCIAL M. 49/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 49/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 3/2019, celebrada entre o Município de Água Clara e a empresa compromitente Eduardo Gomes Rabello - EPP, tendo como objeto Registro de preços para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Água Clara – MS, com fornecimento parcelado e consumo estimado para 6 meses.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 49/2019, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 3/2019, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-10760/2020 (peça 50, fls. 423-428), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Ante o exposto, decido nos termos de:
> I – **declarar a irregularidade da formalização do Pregão Presencial n. 49/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 03/2019**, entre o Município de Água Clara e empresa Eduardo Gomes Rabello - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a:
> **a)** ausência de estudo técnico preliminar, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e art. 3º, II e III da Lei n. 10.520, de 2002;
> **b)** descrição imprecisa do objeto, não apresentação de estimativas de consumo com base nos anos anteriores, em desacordo com art. 3º, III da Lei n. 10.520, de 2002;
> **c)** ausência de ampla pesquisa de mercado em desacordo com o art. §1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos;
> **d)** critério de julgamento, com base na tabela da revista ABCFARMA, não aceito pelos órgãos de controle atuais;
> **e)** julgamento das propostas (maior desconto por item) realizado em desconformidade com o edital (fl. 97).
> **II** – **aplicar a multa ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal de Água Clara, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 57, fls. 435-436;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13780/2023 (peça 60, fls. 439-440), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/10675/2019).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 13780/2023 -peça 60, fls. 439-440), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10675/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor **Edvaldo Alves de Queiroz** (Decisão Singular DSG-G.FEK-10760/2020- peça 50, fls. 423-428), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TML